



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.925141/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.891 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente BENERTI INDUSTRIA MECANICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INDEFERIDO. DARF NÃO LOCALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Não se reconhece do direito creditório alegado em pedido de restituição quando a Autoridade Fiscal não localizar o DARF indicado no PER/DCOMP.

BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PIS/COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 574.706/PR. TEMA 69.

O julgamento do RE 574.706/PR (tema 69) determinou que os valores relativos ao ICMS destacado em nota fiscal não compõem a base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. Decisão vinculante por força do art. 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.891 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.925141/2011-65

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) eletrônico, transmitido em 25 de janeiro de 2007, por meio da qual a contribuinte solicita restituição de valor que teria sido indevidamente recolhido a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 277,69, em 15 de fevereiro de 2002, relativo ao período de apuração de janeiro de 2002, mediante Darf no valor de R\$ 2.700,00.

Na apreciação do pleito, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba PR pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho Decisório (DD), à folha 01, emitido em 09 de setembro de 2011, fazendo-o com base na constatação da inexistência do crédito informado, uma vez que o Darf discriminado no PER/Dcomp, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Inconformada com o indeferimento do Pedido de Restituição, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade na qual alega que pleiteia a restituição de valores recolhidos a maior de tributo não pago em Darf mas liquidado por meio de compensação em PER/Dcomp, razão pela qual não existe Darf de recolhimento.

A fim de defender seu direito de crédito, a contribuinte alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins por razões de variada ordem.

Por fim, a contribuinte requer que os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizado pela Taxa Selic.

A 4ª Turma da DRJ de Florianópolis julgou totalmente improcedente a manifestação de inconformidade por não haver demonstração nos autos da existência do DARF informado no PER/DCOMP. Alega também que os limites da lide são definidos pelas informações trazidas pela Recorrente e, não havendo retificação do PER/DCOMP indicando erro na informação do DARF, não há de prosperar a alegação de existência de crédito a ser restituído. Alega também não deter competência para apreciar matéria de ordem constitucional, fazendo menção à Súmula CARF n. 2.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo repisando as matérias deduzidas na manifestação de inconformidade. Ao fim pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-001.891 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10980.925141/2011-65

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da Base de Cálculo das Contribuições ao PIS/COFINS

A demanda cinge-se na análise de direito creditório por recolhimento indevido ou a maior das contribuições ao PIS e Cofins pela alegação da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo.

As alegações da Recorrente foram objeto de apreciação pelo STF RE 574.706/PR, afetado pela repercussão geral, grafado com o tema 69, no qual foi firmada a tese “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Em decisão de embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional, o Plenário do STF assentou que, para o cômputo da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins deve ser aquele destacado em nota fiscal.

No que diz respeito ao presente Recurso Voluntário, identifica-se que a alegação de recolhimento indevido ou a maior foi amparada por decisão do STF, afetada por repercussão geral, que por força regimental vincula este Conselho, conforme o art. 62, §2º do RICARF.

Pelo alegado, cabe a este Conselho reproduzir as decisões do Pretório Excelso, de maneira que se faz dispensável discorrer sobre a tese arguida.

Passo à análise da demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

2 Sobre Reconhecimento de Créditos Tributários

Conforme prevê o art. 74 da Lei 9.430/1996, o contribuinte que apurar direito creditório, poderá pleitear perante à autoridade administrativa a restituição do **crédito, comprovada a liquidez e certeza do direito pleiteado:**

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

O enunciado legal disciplina a distribuição do ônus da prova, que incumbe a quem do direito se aproveita. No que diz respeito a alegação de direito creditório para fins de pedidos de restituição, o ônus probatório recai sobre o contribuinte.

Como se vê pela análise do despacho decisório de e-fl. 1, a razão do indeferimento do pedido de restituição sustenta-se no fato de que os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil não localizou o DARF informado no PER e, por consequência, ausência de direito creditório líquido e certo.

Neste contexto, os limites do litígio que ora se coloca a julgamento estão adstritos às informações prestadas no pedido de restituição formalizado no PER/DCOMP que deu origem aos autos.

Não havendo demonstração de que houve recolhimento de Cofins no PA janeiro/2002, não resta outro caminho que não seja a negativa do direito creditório vindicado, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva